



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 26 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.343

Recurso nº: : 65.468 - IRF - ANO: 1987

Recorrente: : MEDIANA EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA.

Recorrida : : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRF - Descabe a exigência reflexa de imposto de renda na fonte, quando no processo matriz ficou descaracterizada a cobrança original.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDIANA EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

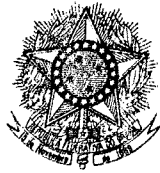
- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

11 JUN 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Sandro Martins Silva, Sebastião Rodrigues Cabral e Francisco de Assim Miranda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13746/000.100/90-11

RECURSO Nº : 65.468

ACORDÃO Nº : 101-83.343

RECORRENTE : MEDIANA EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13746/000.098/90-71, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 99.610, a Administração Tributária promoveu contra MEDIANA EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA, cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1988, incidente sobre receitas omitidas.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de infração de fls. 01, pelo qual se exige, como fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas contabilmente omitidas, consideradas lucro automaticamente distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 12.07.90 e impugnado em 22.08.90 pela peça de fls. 09, em face da prorrogação do prazo deferida pelo despacho de fls. 08. Arguiu o caráter decadencial do presente.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 16.

A autoridade monocrática julga procedente o auto re (fls. 22), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 18).

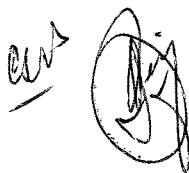
Cientificada da decisão em 06.03.91 (fls. 24), a in

av

ACÓRDÃO Nº 101-83.343

teressada recorre em 26.03.91 (fls. 26), pedindo a improcedência des
te reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly "evs" and a circular stamp or mark.

ACÓRDÃO Nº 101-83.343

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que tributa mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita no ano de 1987, tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-83.000, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal, deu-lhe provimento.

Como, em conformidade com tranquila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, dou provimento ao recurso deste reflexo, em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (Recurso nº 99.610).

É o meu voto.

Brasília (DF), em 26 de março de 1992


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

